

E-JUDICIÁRIO E AUTOMAÇÃO: FREIOS E AVANÇOS

Maria Cláudia Cachapuz¹

Maria Luiza Kurban Jobim²

Silvia Levenfus³

Resumo: O presente artigo tem por objeto a análise dos meios digitais disponibilizados nas unidades integrantes do Poder Judiciário, em especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), para aferição da sua real efetividade na facilitação do acesso à justiça. A partir de metodologia exploratória, descritiva e dedutiva relacionada à temática, a cidadania digital é contextualizada como condição da autodeterminação informativa no e-Judiciário, nas duas grandes partes do estudo. Apostando em método empírico de pesquisa, por estudo de caso do TJRS, a concretização das recomendações e resoluções do CNJ é demonstrada, bem como o alinhamento com as demais ações promovidas pelas instituições públicas de acesso à Justiça em nome de maior inclusão, facilitação e qualificação dos serviços ofertados à sociedade.

Palavras-Chave: privacidade; proteção de dados; acesso à justiça; cidadania digital

Abstract: The present article draws on the analysis of the digital

¹ Magistrada do TJRS. Doutora em Direito pela UFRGS. Professora de Direito Privado da UFRGS e da Feevale.

² Formada em Direito pela UFRGS. Mestrado (LLM) pela University of Kent. Advogada.

³ Mestranda em Direito Privado junto à UFRGS. Formada em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

channels made available throughout the units of the Judiciary, with a special focus on the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) to evaluate the real enhancement of the access to justice. Departing from a deductive and exploratory methodology, the intent is to contextualize the digital citizenship under the light of informational self-determination in the e-Judiciary. Based on an empirical research methodology and relying on the case study of the TJRS, the CNJ resolutions acquire effectiveness and additionally, demonstrate the alignment with other actions promoted by public institutions in their respective areas of scope aiming at greater inclusion, facilitation and enhancement of services provided to society.

Keywords: privacy – data protection – access to justice – digital citizenship

Sumário: Introdução. 1. Cidadania digital; 1.1 e-Cidadania; 1.2 e-Judiciário: o CNJ, o TJRS e os canais digitais no mundo digital. 2. e-Justiça; 2.1 Autodeterminação informativa; 2.2 Acesso à e-Justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO



o atual estágio de desenvolvimento da sociedade da informação⁴, não chega a ser surpresa observar-se a facilidade do aplicador do Direito de, por meio de um trabalho hermenêutico coordenado, tornar mais flexível a interpretação dos institutos jurídicos, de forma a fazê-la acompanhar a fluidez típica do uso das tecnologias para a efetivação de direitos constitucionalmente consagrados. Isso reflete, em parte, o mesmo assombro de

⁴ Sobre o assunto, ver: SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016. CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad: Roneide VenancioMajer. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

Habermas quando lança o debate quanto à possibilidade de alcance de distintas “margens de decisão”⁵ para a tomada de resoluções concretas na vida de relação – o que permite, guardadas as proporções, a constatação da existência de caminhos institucionais distintos para o estabelecimento normativo de freios às liberdades de avanço tecnológico. Conforme o autor, ou decide-se de forma autônoma, “segundo considerações normativas que se inserem na formação democrática da vontade”⁶, ou resulta-se, noutra margem, sujeito à arbitrariedade de soluções utilitaristas, “em função de preferências subjetivas, que serão satisfeitas pelo mercado”⁷.

Tradicionalmente, na Constituição Federal, o conceito de cidadania figura como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF). Na origem, tal conceito - concebido, *a priori*, com maior tônica à sua dimensão estática (NASCI-MENTO; MORAIS, 2007) - espelha a íntima conexão com a ideia de soberania (art. 1º, I, CF), traduzindo-se numa relação direta à noção de território e de exercício de direitos fundamentais no âmbito da atuação de ingerência política do Estado nacional. O termo “cidadania” é ainda relacionado ao agir coletivo de quem, tanto contribui para a elaboração do estatuto normativo do sistema jurídico, como participa do exercício efetivo de liberdades no âmbito de um Estado democrático de Direito. Portanto, pelo seu exercício, a ideia de cidadania atinge, da mesma forma, um caráter dinâmico de realização, não se traduzindo como mero status de representação política no âmbito da soberania do país.

Daí porque a própria noção de cidadania, nessa dupla dimensão compreendida, não permite uma banalização ou

⁵ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 18.

⁶ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 18.

⁷ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 18.

flexibilização⁸ do conteúdo jurídico que resta pressuposto no seu conceito, sob pena de correr-se o risco de experimentação empírica do que muitos autores apontam como um totalitarismo transumanista⁹ na contemporaneidade. É justamente a ideia de cidadania, aliás, que, para repelir o fim trágico previsto por Hannah Arendt no que toca à dominação dos “escritórios e dos computadores autônomos”, garante o governo racional da lei dos homens para o exercício de liberdades essenciais ao funcionamento de um efetivo Estado democrático (ARENDDT, 2004, p. 66).

Ademais, não há como negar que a força normativa da Constituição está umbilicalmente ligada à ideia de justiça que a inspira: “Sentir juridicamente é implicar-se com o Direito vigente, com o todo ou com parte dele, dando-lhe apoio.” (VERDÚ, 2004, p. 53) Se há relação direta de proporcionalidade entre cidadania e Justiça - e os meios pelos quais tanto uma quanto a outra são exercitadas por meio de implemento de determinadas tecnologias no mundo digital -, a efetivação de canais concretos para o exercício da cidadania por meio do acesso ao Poder Judiciário é um caminho viável, mas complexo o suficiente para que não se torne banal¹⁰. A inclusão digital nunca pode ser uma definição meramente formal, senão que uma pauta de conteúdo.

Assim como a noção de cidadania adquire conteúdo amplo em razão da diversidade de territórios e meios (físicos e digitais) cuja transformação foi severamente acentuada para o mundo digital pela pandemia da COVID-19, também a ideia de

⁸ Não se olvida a atribuição do termo para outras espécies jurídicas, a que se questiona inclusive a natureza jurídica. Ver sobre a concessão de cidadania a robô humanoide dotado de inteligência artificial em: HANSON ROBOTICS. Hi, I am Sophia. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.hansonrobotics.com/sophia/>.

⁹ No tema, a doutrina de FERRY, L. *A revolução transumanista*. Barueri, Manole, 2018; FUKUYAMA, F. *Nosso futuro pós-humano*. Rio de Janeiro, Rocco, 2003; SANDEL, M. *Contra a perfeição*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013

¹⁰ A ideia pressuposta de banalidade é a mesma trabalhada por Hannah Arendt em *Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal*, São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

Justiça apresenta mesma complexidade. Na medida em que um conceito de Justiça não pode ser traduzido, unicamente, como um pressuposto de exercício de jurisdição, também o Poder Judiciário, como primeiro representante de sua efetiva concretização, compromete-se, ativamente, com as transformações essenciais da sociedade, viabilizando que cidadãos tenham voz e construam pontes reais entre a particularidade dos casos, em que identificados conflitos de liberdades e de exercício de posições de igualdade jurídica, e a universalidade exigida em abstrato pela aplicação da norma. Por isso, apostando-se ainda em método empírico de pesquisa, por estudo de caso, analisa-se, por meio de abordagem dedutiva, se o modelo de estudo para um *e-Judiciário*, ao lado de um *e-cidadão* – aqui, pressupondo-se essa complexidade do mundo digital –, está hoje transcrito em normas de conduta e de realização institucional de Justiça tanto na normatividade do CNJ, quanto, pragmaticamente, na disciplina normativa do Poder Judiciário gaúcho.

A partir de uma metodologia exploratória, descritiva e dedutiva, é objeto do presente artigo adentrar na relação estabelecida entre cidadania e realização de justiça, autodeterminação informativa e exercício de direitos fundamentais, de forma a compreender em que medida preserva e realiza, efetivamente, o Estado democrático de Direito por meio da adoção de políticas públicas de acesso digital. Quer-se, dessa forma, buscar responder se há hoje suficiência normativa para responder aos desafios propostos pelos avanços tecnológicos, especialmente na análise das questões que afetam direitos de personalidade, sem se furtrar à discussão quanto ao aparente conflito de tal realidade frente às necessidades de maior inclusão e acesso à Justiça em termos digitais.

1. CIDADANIA DIGITAL

Na era atual da sociedade da informação¹¹, cujo processo de digitalização foi severamente acelerado pelas medidas de contenção à pandemia da COVID-19 a preocupação com a construção de Poder Público mais conectado – e responsivo – às necessidades os cidadãos é um anseio também do Poder Judiciário. A mudança drástica de comportamento, em certa medida, acelera a implantação da normatividade tanto da proteção quanto da segurança de dados, exigindo adaptações instantâneas, principalmente no âmbito público.

A seguir, apresentar-se-á de que forma vem se dando o implemento de uma cidadania digital (*e-cidadania*) e, em que medida, reflete em iniciativas do Poder Judiciário, influenciando a criação de novo termo, qual seja, *e-Judiciário*.

1.1 E-CIDADANIA

Dentro dessa sistemática, no ano de 2020, inaugura-se um novo marco legislativo no Brasil. Entra em vigor, em sua maior parte, uma das maiores salvaguardas à efetiva proteção dos usuários de serviços públicos, titulares de dados pessoais, qual seja, a Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Trata-se de norma que congrega, pela generalidade que lhe é inerente, tanto aspectos tradicionalmente pertencentes ao ramo do Direito Público quanto do Direito Privado – nisso residindo, inclusive, a sua complexidade. Permite-se, assim, observar uma interação, no espaço digital, cada vez mais fluida entre os espaços destinados ao que é público e privado¹², tornando cada vez menos

¹¹ O conceito de privacidade – ressignificado em virtude dos adventos tecnológicos – , é o “direito de manter o controle sobre as próprias informações” (RODOTÁ, 2008, p. 92), e não mais o clássico “direito de permanecer só”, referido pelo Juiz Cooley e mencionado na doutrina de Samuel Warren e Louis Brandeis em *The Right to Privacy*. Harvard Law Review, vol. 4, n. 5, p.193-220, dez. 1890.

¹² Sobre a temática, ver: CACHAPUZ, Maria Cláudia. *A obrigação pelo discurso jurídico: argumentação em temas de Direito Privado*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2018, p. 31- 47.

identificável a necessária distinção entre eles¹³. Ainda que muitos dos princípios e diretrizes gerais da LGPD pudessem ser extraídos de uma interpretação sistemática de comandos constitucionais sobre diplomas legais diversos¹⁴, a sua contribuição reside em unificá-los e traduzi-los de forma concreta, para além de estabelecer deveres explícitos de forma ampla a todos aqueles envolvidos no tratamento de dados pessoais, inclusive àqueles investidos em ações de finalidade pública.

Em recente estudo realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2020), foi enfatizada a importância da cidadania digital como meio propulsor de maior eficiência na prestação de serviços governamentais. A participação facilitada nos canais de acesso no âmbito do Poder Público tem por escopo permitir maior aperfeiçoamento das políticas públicas baseadas em evidências, diminuindo os custos de transação respectivos a ambos os polos da relação (instituições e cidadão). Não é sem razão que, antes mesmo da LGPD brasileira, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já reconhecia que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (art. 7º, caput). O norte cidadão é também incorporado nos dizeres da própria LGPD, art. 1º, *in fine*, na medida em que menciona dentre outros objetivos, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural. Com destaque, encontra-se a própria ideia, no

¹³ Sobre o ponto, Solove disserta sobre os desafios de conceituar privacidade no âmbito dos registros públicos dessa era da informação para além do preto-e-branco que associa privacidade com a esfera privada e o público com a transparência (SOLOVE, 2004). Aqui, a ideia de proteção de dados parece trazer maior maleabilidade ao conceito, ainda que, nos Estados Unidos, este seja integrado uma das inúmeras faces do que se costuma chamar, simples e complexamente, de *privacidade*.

¹⁴ Sobre a matéria de normativas setoriais de proteção de dados anterior à LGPD, bem como o histórico de construção da referida lei ver: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da Nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In: CAVALLI, Olga; BELLI, Luca. *Governança e regulações da internet na América Latina*. p. 309 – 325, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27164>. Acesso em: 18 jun. 2021.

âmbito da esfera pública, do exercício pleno de *cidadania*¹⁵ pelas pessoas (art. 2º, VII, *in fine*, LGPD), conceito este estritamente relacionado ao entorno público que lhe é correlato. Na contemporaneidade, o conceito antes estático dos espaços e limites em que exercida a cidadania são substituídos por maior fluidez em um contexto ambivalente, pois à medida que permite ao cidadão adentrar facilmente em ambientes públicos acessíveis por meio de tecnologias diversas, obriga-lhe a *consentir*, em contrapartida, a uma maior exposição de sua vida privada. No presente contexto, é inexorável a relação umbilical da cidadania com o tratamento de dados pessoais no âmbito do setor público.

Adicionalmente, foi publicada, em 29 de março de 2021, a Lei nº 14.129¹⁶, a qual dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão. A dita normativa vem ao encontro de parâmetros estabelecidos também no prisma internacional. O referido diploma estabelece como princípios básicos e diretrizes, nos termos do seu art. 3º:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços

¹⁵ Seguindo uma interpretação sistêmica, conforme Kerber, na sua origem, a concepção aristotélica do termo cidadania é relacionada àquele que contribui para a elaboração ao mesmo tempo em que está também sujeito à observância das normas que regem determinada sociedade (KERBER, 1997). Quanto aos efeitos nefastos da falta civilidade e da limitação às liberdades, disserta Fromm, no âmbito da psique-social, o seu papel na insurreição de Estados totalitários. (FROMM, 1974).

¹⁶ Ver na íntegra: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>

públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público. (grifos acrescidos).

Depreende-se, pois, que a facilitação criada pelos canais de comunicação computadorizados permite uma acessibilidade ampla não apenas do cidadão para com Estado, mas também deste para com aquele – em graus muito mais elevados e com um retrato muito mais elaborado. *Deque forma, por que, para que e por quanto tempo* determinados dados pessoais serão tratados são,, questões igualmente relevantes.

1.2 E-JUDICIÁRIO: O CNJ, O TJRS E OS CANAIS DIGITAIS

NO MUNDO DIGITAL

A busca pela cidadania digital, bem como por um Judiciário mais moderno, por parte do CNJ, não é recente¹⁷. Entretanto, somente no ano de 2020, é que se tornaram mais recorrentes os esforços para orientar, por meio de publicações administrativas, a adoção de medidas específicas e tecnológicas pelos tribunais brasileiros. Em parte, em virtude da necessária aceleração virtual causada pela pandemia da COVID-19, em parte pela atualização e modernização de sistemas e da inteligência artificial, bem como da entrada em vigor da LGPD. Nessa enseja, impende destacar algumas publicações do CNJ, especificamente, selecionadas¹⁸ para fins de possibilitar um cotejo no campo pragmático com as atividades levadas a cabo pelo Judiciário gaúcho.

Quanto à implementação da LGPD no âmbito dos tribunais, foi publicada a Recomendação nº 73/2020¹⁹, de agosto de 2020, e também criado grupo trabalho, no CNJ, responsável por elaborar discussões a respeito da matéria e trabalhar na

¹⁷ Exemplifica-se com: <https://www.cnj.jus.br/modernizacao-do-judiciario-e-tema-do-congresso-da-cidadania-digital/>

¹⁸ Outras resoluções que neste estudo não serão abordadas, mas cabe a menção: Resolução nº 372/2021 (Balcão Virtual), destaca-se que, desde março de 2021, o Tribunal gaúcho conta com o Balcão Virtual em funcionamento. O novo canal de atendimento do Judiciário se dá por meio de videoconferência, sendo possível o contato imediato com cada unidade judiciária; Resolução nº 345/2020 (CNJ), sobre o “Juízo 100% Digital”. Em um dos considerandos, há a referência de que é incumbência do Poder Judiciário a implantação de mecanismos para efetivar o amplo acesso à Justiça. Ainda, dentre as disposições, destaca-se a faculdade de escolha do “Juízo 100% Digital” quando da distribuição da ação, bem como, por iniciativa do magistrado, a manifestação, a qualquer momento, das partes sobre a adoção do “Juízo 100% Digital”. Inclusive, a publicação de Cartilha (ver em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf) sobre o tema corrobora para que os jurisdicionados tenham ciência do projeto, bem como compreendam os esforços por parte do Poder Judiciário para tornar acessível a jurisdição, não somente em âmbito físico.

¹⁹ Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Ver na íntegra: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>

formulação das prescrições específicas quanto ao tema, a partir da Portaria nº 212/2020²⁰, datada de outubro de 2020. Ainda, publicada a Resolução nº 363/2021²¹, de janeiro de 2021, que visa a implementação de medidas pelos tribunais para a adequação à LGPD. Por sua vez, o TJRS, desde maio de 2020, instaurou expediente administrativo próprio, visando à criação de um grupo trabalho para análise das medidas necessárias à adequação da instituição às diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais no âmbito administrativo da Corte. A criação de uma comissão de estudos específica para a implementação da LGPD no âmbito do TJRS foi formalizada (Ato nº 027/2020²²), em junho de 2020, publicando-se, na sequência, portarias de nomeação de seus respectivos membros (058, 068/2020 e 112/2020). Posteriormente, foi nomeado o encarregado da proteção de dados pessoais (Portaria nº 094/2020-P²³), para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Para se interpretar e se aplicar a LGPD no plano interno, bem como para pautar todas as demais ações e tarefas a serem executadas prospectivamente, o TJRS publicou o Ato nº 37/2020-P, datado de 18 de setembro de 2020 – mesma data de início de vigência da maior parte dos dispositivos da LGPD –, instituindo a sua política de proteção e segurança de dados pessoais²⁴.

A partir dessas premissas, o TJRS estabeleceu, no art. 2º

²⁰ Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências. Ver na íntegra: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520>

²¹ Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Ver na íntegra: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>

²² Ver o documento na íntegra: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/07/Ato-n%C2%BA-027-2020-P-2.pdf>

²³ Ver o documento na íntegra: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/10/Portaria-094-2020-P-1.pdf>

²⁴ Íntegra do ato disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/09/Ato-037-2020-P-LGPD.pdf>

do Ato nº 037/2020, a garantia, no âmbito interno da gestão de dados, ressalvadas as *hipóteses justificadas de segredo e sigilo*, segurança pública ou de Estado ou de atividades de atos preparatórios à tomada de dados pessoais (art. 3º), de *livre acesso* aos titulares para o controle da qualidade da transparência dos registros. Esse livre acesso - que pode se manifestar tanto em relação aos dados, quanto em relação ao devido processo informacional (*informationaldueprocess*²⁵) - é a condição de autonomia fundamental ao sistema, porque permite ao titular da informação o exercício de prerrogativas de ação sobre a informação em qualquer momento do processo de tratamento dos dados pessoais - seja para acessá-lo, seja para controlá-lo, seja para objetá-lo.

Isto é igualmente relevante, em tempos de automação e de aplicação de uma inteligência artificial forte, a partir do momento em que a atividade administrativa pública sofre transformações, em nome da eficiência, sendo factível a oportunidade de utilização de dados pessoais como base ao aprendizado de sistemas operacionais informatizados. Não é, pois, sem razão, que a política instituída pelo Ato nº 037/2020-P do TJRS busca, paralelamente, contribuir para a *qualificação do processo decisório e de disseminação da cultura de proteção de dados no âmbito da instituição*. A efetiva concretização do *privacy by design*²⁶ - isto é, do respeito à privacidade desde a concepção de determinado sistema ou processo, de forma uniforme e sistêmica na

²⁵ “A partir da tradição norte-americana, também é possível identificar como corolário da dimensão subjetiva do direito à proteção de dados pessoais, a preservação de verdadeiro ‘devido processo informacional’ (*informationaldueprocessprivacyright*), voltado a conferir ao indivíduo o direito de evitar exposições de seus dados sem possibilidades mínimas de controle, sobretudo em relação a práticas de tratamento de dados capazes de sujeitar o indivíduo a julgamentos preditivos e peremptórios.” Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389/DF. Brasília, DJ de 07.05.2020. Relatora: Min. Rosa Weber. Excerto de voto: Min. Gilmar Mendes.

²⁶ Sobre o tema, ver a doutrina de: CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by design – The 7 Foundational Principles*. InformationandPrivacyCommissionerof Ontario. Publicado originalmente em agosto de 2009. Revisado em janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/resources/7foundationalprinciples.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

instituição - é uma preocupação latente. Como ponto de partida do Ato nº 037/2020-P, nos termos da Resolução nº 332/2020 do CNJ, está a necessária *obediência a critérios éticos de transparência, previsibilidade, precaução, auditabilidade, imparcialidade e não discriminação na tomada de decisões automatizadas, em especial quando à qualidade dos dados utilizados em termos de segurança de rede e de fonte, responsabilidade, rastreamento e respeito à privacidade dos usuários.*

Nesse sentido, não menos importante é a atenção para com a criação de meios efetivos de instrumentalização do direito de acesso pelos titulares. A estruturação de um formulário eletrônico para exercício dos direitos do titular em sítio eletrônico próprio deve, por um lado, se preocupar com a necessária autenticação e conferência da identidade do requerente e, de outro, com a facilitação do acesso e agilidade no seu atendimento.

As sistemáticas adotadas e em implementação em relação à LGPD dizem, de forma conexa, para com a prevenção de potenciais problemas a serem enfrentados e com a criação preliminar de salvaguardas a serem erigidas em processos automatizados na esfera institucional – seja no âmbito administrativo, seja no judicial. Isto porque a Resolução nº 332/2020²⁷, que permeia orientações sobre a adoção da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, preconiza a saudável coexistência entre o algoritmo e o humano, com observância aos Direitos Fundamentais, a critérios éticos de transparência, à previsibilidade, à auditoria, à garantia de imparcialidade, à justiça substancial, à igualdade e à não discriminação. O desiderato é, pois, possibilitar o desenvolvimento de IA que promova o bem-estar dos cidadãos e a prestação não somente de uma jurisdição equitativa (CNJ, 2020), mas também de uma justiça acessível por diferentes meios e através de diferentes portas.

²⁷ Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. (CNJ, 2020). Ver na íntegra: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>

Apesar de a inteligência artificial²⁸ entrar no campo do Direito com função auxiliar – e não substitutiva – aos operadores, a capacidade de que tal processo venha a interferir de forma discriminatória, antiética ou errônea nos processos decisórios administrativos e judiciais é inegável. A definição ampla do que se entende como IA, nos termos da própria Resolução do CNJ nº 332/2020, como qualquer conjunto de dados e algoritmos concebidos a partir de modelos matemáticos²⁹, dialoga de forma direta com a matéria afeta à proteção de dados, pois o comportamento da máquina dependerá das amostras sob as quais o seu aprendizado – de caráter empírico, realizado a partir do reconhecimento de padrões – será conduzido. A utilização desta tecnologia pode gerar vieses discriminatórios, seja pela ausência de revisão dos algoritmos ou banco de dados munido de informações insuficientes para a matéria que se propõe realizar³⁰. Como

²⁸ Para aprofundamento da matéria sobre inteligência artificial: EUROPA. Parlamento Europeu. *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica.* (2015/2103 (INL)). Brussels: Parlamento Europeu, 2017. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html?redirect#title2. Acesso em: 27 mar. 2021; EUROPEAN COMMISSION. *A definition of AI: Main Capabilities and disciplines.* Brussels, 2019. P. 1-9, p. 6. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-singlemarket/en/news/definition-artificial-intelligence-main-capabilities-and-scientific-disciplines>. Acesso em 20 mar. 2021; BUCHANAN, Bruce. A (very) brief history of artificial intelligence. *AI Magazine*, v. 26, n.6, p.53-60, 2005; DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Revista de Ciências Jurídicas*, v.23, p.1-17, 2018.

²⁹ Segundo o art. 3º, II, da Resolução nº 332/2020 do CNJ, entende-se por modelo de inteligência artificial o “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”.

³⁰ Exemplifica-se com: WASHINGTON, Anne L. How To argue with na algorithm: lessons from the COMPAS-Propublica debate. *The Colorado Technology Law Journal*. v. 17, p. 1-37, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3357874. Acesso em: 09 abr. 2021; BOULAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. *Proceedings of Machine Learning Research* 81. Conference on Fairness,

a tecnologia pode vir a acentuar abismos estruturais e discriminatórios na sociedade, cabe modulá-la para que venha a minimizá-los, a partir do uso que se faz dela, e não a acentuá-los.

Nesse sentido, e diante dos desafios a serem perpassados, a IA, no âmbito do TJRS, vem sendo testada, desde o final de 2019, na Comarca de Tramandaí, em processos de executivos fiscais no *eproc*³¹. O objetivo principal é, após a distribuição do processo, auxiliar na classificação do despacho a ser proferido. Com esta ferramenta, visa-se justamente à diminuição do tempo despendido em atividade mecânica. O fato, porém, não desautoriza o poder do Magistrado ao qual o processo é vinculado para fins de conferir a adequação da sugestão trazida – ou não a seguir, caso prefira. No âmbito recursal, a IA vem sendo utilizada para fins de catalogação de processos e distribuição de competências entre as câmaras integrantes. Após a sugestão trazida automaticamente no sistema *e-proc*, servidores responsáveis pela distribuição dos processos confirmam a adequação, ou não, do encaminhamento dado previamente.

Sob perspectiva diversa, a ideia de que a Justiça não se encontra unicamente na jurisdição, mas também nos métodos consensuais para solução de conflitos regrada, no âmbito do CNJ, pela Resolução nº 125/2010, é plenamente aplicável ao pano de fundo, da cidadania digital, relacionado ao presente estudo. Dentro dessa sistemática, também a noção de exercício de direitos deve ser horizontalizada nas portas ofertadas pelas unidades judiciais. Como já referido pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas em recente entrevista, “uma justiça multiportas (...) deve

Accountability, and Transparency, 2018. P. 1-15. Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021; NIST. *Face Recognition Vendor Test (FRVT)*, Part 3: Demographic Effects. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2019/NIST.IR.8280.pdf>. Acesso em: 13. mar, 2021

³¹Ver:<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/inteligencia-artificial-acelera-a-tramitacao-dos-processos-de-execucao-fiscal-e-agiliza-a-cobranca-de-receita-pelos-entes-publicos/>; Inteligência Artificial avança nos Executivos Fiscais Estaduais - Tribunal de Justiça - RS (tjrs.jus.br)

oferecer a todos os cidadãos uma solução justa para seus problemas e (...) não necessariamente passa por demandas judiciais³².”.

No âmbito conceitual, a Justiça Multiportas preconizada pelo CNJ significa viabilizar ao cidadão o encontro de informações sobre os serviços da justiça de que necessita, além de como pode usufruí-los. É possível não somente obter informações acerca de questões judiciais, mas também de modalidades de solução de conflitos de forma extrajudicial. Nesse sentido, até mesmo o espírito de uma Justiça Multiportas é redimensionado para o âmbito administrativo do TJRS. Isto porque as atividades realizadas pelo Poder Judiciário podem ser acionadas, conferidas, fiscalizadas, monitoradas ou mesmo questionadas através de canais de acesso específicos diversos, desde a Central de Atendimento ao Cidadão (SAC) até as Ouvidorias, desde denúncias quanto à integridade da instituição e de seus agentes até o monitoramento do tratamento dos dados pessoais dos titulares pela instituição.

Dessa forma, cada vez mais canais de acesso para fruição de serviços administrativos buscam ser simplificados para fins de facilitar o seu uso e encontro por aqueles que os buscam e dar efetividade ao exercício da cidadania. Dentro dessa estrutura ainda em formação, o TJRS trabalha, nesse sentido, na reestruturação de seus canais digitais de interação com o público, na elaboração de ferramenta que, em percurso intuitivo e de fácil acesso, faça com que não somente pedidos sejam recebidos, mas que também sejam procedimentalizados e respondidos com a maior celeridade possível.

Verifica-se, pois, que questões relacionadas ao mapeamento do fluxo de dados dentro dos tribunais é condição não somente de cumprimento de dever legal – e administrativo – dos órgãos judiciais, mas também de demonstração ao cidadão de que o retrato institucional de que dele emana, a partir da

³²<https://www.cnj.jus.br/justica-multiportas-oferece-caminhos-adequados-a-solucao-de-conflitos-em-nt/>

consolidação de todos os locais onde seus dados pessoais são tratados, é devidamente justificado, verídico, atual e adequado. Por outro lado, a rapidez, eficiência e celeridade nas respostas aos cidadãos (com prazo extremamente exíguos, como é aquele previsto pelo art. 19 da LGPD, ainda que sujeito a regulamentação ulterior), implica que soluções ágeis sejam crescentemente buscadas pelos setores públicos, em conjugação de esforços como setor privado, em sistemas informáticos abrangentes, unificados, interoperáveis e confiáveis com armazenamentos não mais somente em locais físicos, mas também em nuvem.

Apesar de não se pretender a substituição de julgadores por máquinas, o fato da IA atuar como auxiliar em processos decisórios, pode acabar tornando mais tênues essas diferenciações, o que exigirá a adoção de salvaguardas tecnológicas e jurídicas para a sua regular procedimentalização (ALMADA; DYMITRUK, 2021). Isso porque, “enquanto se convive com a possibilidade real de ultrapassagem da capacidade intelectual humana – leia-se, racionalidade – pelo desenvolvimento de uma racionalidade própria à IA, urge a necessidade de estabelecimento de garantias à inserção do controle humano nos processos decisórios e automatizados definidos por operações algorítmicas³³” (CACHAPUZ, 2019).

Ademais, tanto na esfera jurisdicional quanto na administrativa, a sistematização de algoritmos deve vir pautada por critérios de transparência tanto na sua construção quanto no seu aprendizado de máquina. A composição dos grupos responsáveis por desenvolver a IA em sentido amplo, ao determinar a presença de grupos minoritários, tem, inclusive, a intenção de diminuir potenciais enviesamentos prejudiciais ou preconceituosos que venham a ser desenvolvidos em termos decisórios.

³³ CACHAPUZ, Maria Cláudia. “O conceito de pessoa e a autonomia de data (ou sobre a medida da humanidade em tempos de inteligência artificial”. *Revista de Direito Civil Contemporâneo* nº 20, 2019, p. 63-86.

2. E-JUSTIÇA

Os esforços para transformar os ideais de uma e-Justiça em realidade é um trabalho diário do Poder Judiciário. Mas, para que tal seja possível, é essencial que estejam presentes as bases que fortificam e impulsionam a cidadania nessa instituição, quais sejam: (i) a autodeterminação informativa e (ii) a real incrementação do acesso a esses serviços.

2.1 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A ideia de qualidade da informação aparece, via de regra, como uma das condições de sustentação e proteção de uma esfera de privacidade³⁴ quando analisados modernos sistemas de interconexão de dados pessoais por bancos cadastrais. Como a ideia de autodeterminação informativa apropria-se de conceitos relacionados tanto a um espaço de interferência marcante do direito de liberdade (esfera privada), como de interferência mais acentuada do direito de igualdade (esfera pública), identifica-se também em um direito de acesso a dados informativos a possibilidade de o indivíduo ter acesso a informações que lhe sejam justificadamente importantes ou de revelação essencial. Abstratamente, a hipótese responde ao conceito de autodeterminação informativa como trabalhado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (BVerfGE 65,1, 1983), pois exige a

³⁴ Assim explica Ana Isabel Ortiz: "'A 'qualidade dos dados' como princípio em que se baseia a legalidade da recolha e subsequente tratamento dos mesmos deve ser considerada numa dupla perspetiva: a 'qualidade dos dados pessoais' e a finalidade do tratamento. , os dados atingem uma determinada qualidade e o seu tratamento é lícito porque está relacionado com as finalidades legítimas que inspiram o tratamento. Então, os dados serão adequados quando estiverem diretamente relacionados com a finalidade específica, quando for necessário para o cumprimento de o mesmo.; Mas, por outro lado, também será adequado quando responder à veracidade e exatidão e integridade das informações relativas à pessoa e, finalmente, os dados não serão excessivos quando forem fornecidos no que diz respeito a referida finalidade, ou seja, os dados estritamente necessários ao seu cumprimento, e sua coleta não é abusiva ou desproporcional em relação à finalidade de cada tratamento'" (ORTIZ, 2002, p. 211)

reciprocidade de conduta a quem se dispõe à liberação dos dados e a quem pretende obter determinado acesso³⁵.

Na recente experiência brasileira, evidencia-se este trabalho de garantia ao acesso de informações como objeto central de disciplina tanto na edição da Lei de Acesso à Informação (LAI) - inclusive preocupando-se a normatividade em oferecer, ainda *a priori*, como norte de interpretação (art. 31³⁶), a ponderação específica entre situações de reserva (privacidade) e de interesse público ao se tratar de informação pessoal, ainda que sempre sujeita eventual ameaça de lesão à apreciação judicial específica – quanto no texto atual da LGPD brasileira, especialmente no trato dos bancos cadastrais públicos³⁷.

Relembre-se que, a própria normativa protetiva de dados dispõe, em capítulo próprio (Capítulo III), dentre os direitos dos titulares, a possibilidade de obtenção do controlador, a qualquer momento e por meio, de requisição; da confirmação do tratamento de seus dados, bem como acesso aos dados que lhe dizem respeito e correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, inclusive prevendo a possibilidade de revogar do consentimento anteriormente concedido³⁸. Ademais, o próprio armazenamento dos dados pessoais deve ser promovido “em formato que favoreça o exercício do direito de acesso”³⁹(BRASIL, 2020).

³⁵ O debate iniciou-se em 1982, quando da contestação da Lei do Censo alemã (*Volkszählungsgesetz*), Ver: MARTINS, Leonardo. *Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais*. Vol. 1: dignidade humana. Livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física e igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS. 2016; SCHWABE, J. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. MARTINS, Leonardo; HENNIG, Beatriz et al (trad). Uruguaí: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS 2005.

³⁶ Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. (BRASIL,2011).

³⁷ Vide Art. 5º, XVI e Art. 63 da LGPD

³⁸ Vide Art. 18, I, II, III e IX da LGPD

³⁹ Vide Art. 19, §1º da LGPD.

Espera-se, a partir da concepção de uma autonomia informativa, portanto, que haja uma reciprocidade ideal de comportamento na esfera pública de todos os que participem de um movimento de troca de informações. Primeiro, porque toda restrição à liberdade de transmissão de informações, apoiada em princípios de conhecimento, qualidade, esquecimento, veracidade e correção dos dados informativos, não interessa exclusivamente ao titular da informação, e, sim, a toda coletividade, para ter acesso aos dados armazenados. Segundo, porque a exigência de reciprocidade envolve tanto o interesse, puro e simples, de restrição de uma liberdade, como a promoção de uma conduta responsável a todo aquele que se dispõe, reciprocamente, a participar do espaço de troca de informações. Terceiro, porque o paradigma de um Marco de Políticas Integradas para apoiar uma abordagem integral do governo que conduza à criação de políticas coerentes na era digital (OCDE, 2020) possui como três dos seus elementos fulcrais o acesso, o uso e a confiança dos canais digitais, o que pressupõe, em primeiro plano, a preservação da autodeterminação dos titulares na participação – e construção – de um espaço público aberto à comunicação e transparente em termos de processamento de informações.

2.2 ACESSO À E-JUSTIÇA

As atividades do Poder Judiciário devem ser compreendidas em sua acepção ampla, abarcando não somente a função jurisdicional, mas também administrativa. Não é sem razão, inclusive, que as ações iniciais relacionadas à necessária harmonização entre os preceitos da Lei de Acesso à Informação (LAI) e a LGPD foram iniciadas na sua atividade eminentemente administrativa. Dentro desse aspecto, estão os canais existentes e em implantação, relacionados aos (i) direitos de se obter informação, por parte dos cidadãos, dos órgãos públicos com base na LAI; (ii) direitos de acesso, como titulares de dados pessoais,

com base na LGPD; (iii) direitos de participação, como capazes de contribuir, ativamente, na configuração e aprimoramento da instituição e dos respectivos serviços por meio da Ouvidoria e (iv) direitos de fiscalização, por meio do recebimento de denúncias relacionadas à integridade institucional que assegurem o *compliance* da atividade pública desempenhada pelo Poder Judiciário.

Percebe-se que, dentro dos canais digitais, dados são tanto o pressuposto como a matéria necessária à transformação digital e facilitação de acesso ao público que se busca salvaguardar. Consequentemente, a proteção aos dados pessoais dos indivíduos em uma sociedade informatizada, tanto como meio quanto fim não se restringe ao canal de acesso (ii) supratranscrito. É, pois, imprescindível ao titular de dados de que exerça a supervisão sobre a informação que lhe compete tanto em relação à demonstração conferida por um interesse público no armazenamento de dados, como à justificação de uma transmissão do conteúdo informativo a terceiros, reconhecida sempre a possibilidade de interferência do indivíduo neste processo de acesso e correção de dados.

Isto se vê reconhecido, num primeiro momento, a partir do estabelecimento – inclusive legislativo⁴⁰ – de um amplo

⁴⁰ Identifica-se uma tendência de edição e aprimoramento de leis específicas sobre a matéria, especialmente em países integrantes da Comunidade Europeia, após a divulgação da Diretiva 95/46/EC. Uma preocupação que, em países da Europa e da América do Norte já se revelava, na década de 1970, existente ainda quando preponderante uma atividade de armazenamento manual de dados – no caso, principalmente dos chamados “dados sensíveis”, através de fichários não-informatizados. No Brasil, a preocupação no estabelecimento de garantias especiais à proteção de dados pessoais se fez refletida, inicialmente, nas relações de consumo, passando a Lei 8.078/90 a disciplinar a atuação dos bancos cadastrais ligados à atividade específica de consumo. Posteriormente, dispôs a Lei 12.527/11 sobre tratamento da informação, com enfoque específico na garantia do direito de acesso às informações armazenadas em bancos públicos e privados de dados, garantindo a preservação a dados pessoais exclusivamente no art. 31 da referida norma. Tal não afastou a possibilidade de se examinar a matéria, de forma mais ampla, a partir do espectro das relações civis, e não, de forma pontual, das relações específicas de consumo. A disciplina conferida pelo art. 21 do Código Civil de 2002 ofereceu exame mais amplo que se pretende a matéria, regrando

direito de acesso dos indivíduos às suas informações nominativas⁴¹, como inicialmente existente na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impondo a comunicação de registro de dados pessoais do consumidor em cadastro de consumo e crédito. Traduzindo a sua interlocução para o plano público-administrativo foco do presente estudo, a matéria restou abrangida na LGPD por meio da ideia de que o direito de acesso deva facilitar o conhecimento acerca das informações sobre o tratamento dos dados. Portanto, não se trata, unicamente, de reconhecer a existência do tratamento e a sua finalidade, mas identificar que a disponibilidade das informações ao titular dos dados se dê “de forma clara, adequada e ostensiva” (art. 9º da LGPD) desde sempre, diretriz esta também replicada na recente legislação sobre o Governo Digital (art. 3º, VII, da Lei nº 14.129/21⁴²). Daí porque se permite reconhecer, junto ao texto normativo brasileiro que se o direito de acesso é marcado, inicialmente, por um princípio de conhecimento acerca do armazenamento de dados, é pelo princípio da transparência ou da publicidade⁴³ que atinge a

abrangeiramente a proteção das questões relacionadas à privacidade e à intimidade. A Lei 8.078/90, na medida em que reservada às relações de consumo, passa, portanto, a complementar o ordenamento jurídico civil, preocupando-se com o problema da autodeterminação informativa no espaço de relacionamento em que, de forma especial e mais corriqueiramente, as situações de ameaça à intimidade e à vida privada se manifestam a partir da divulgação de informações pessoais. A matéria hoje é atendida, de forma específica, no art. 2º, inc. II, da LGPD.

⁴¹ No âmbito constitucional, restou considerada inovadora a criação de um remédio constitucional como o *habeas data*, ainda no texto original da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXII), destinado a possibilitar o acesso e a retificação de informações a qualquer pessoa. Na prática jurisprudencial, a previsão constitucional tem se traduzido antes como um norte jurídico – de prerrogativa constitucional relativa ao acesso a informações nominativas -, do que propriamente como um efetivo instrumento de uso forense para a defesa de interesses privados. Nos tribunais, a defesa do direito de acesso tem sido postulada, com frequência, por meio de tutelas inibitórias mais amplas, que abrangem, cumulativamente, a possibilidade indenizatória em face de prejuízo demonstrado em concreto – situação inatingível por meio de um remédio constitucional.

⁴² “Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública: [...], VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão”.(BRASIL, 2021).

⁴³ Esclarece Ana Ortiz, com enfoque à experiência espanhola de disciplina sobre a

realização plena de um conceito de autodeterminação informativa⁴⁴. É que não basta saber sobre a existência de um registro de informações pessoais, se, em concreto, não é fornecida ao titular das informações a possibilidade de fiscalização do conteúdo existente em registro⁴⁵.

Também se encontra relacionada a um direito mais amplo de acesso às informações nominativas do indivíduo - que se vejam registradas em banco cadastral - a característica essencial da veracidade do conteúdo informativo armazenado. Isto corresponde, em resumo, à ideia de que todo registro deve preservar uma nota de autenticidade em relação ao seu conteúdo, implicando a necessidade de que as informações armazenadas sejam não apenas precisas, como completas. A preocupação real com a fonte e segurança de dados pessoais adquire, portanto, posição proeminente, de modo a viabilizar não apenas, em momento posterior, a interoperabilidade entre os sistemas públicos (art. 3º, XIV, da Lei nº 14.129/21), mas antes disso, da qualidade essencial – e veracidade – que lhes são pressupostas por meio da “garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento” (art. 6º, V, da LGPD)⁴⁶.

Rememorando a origem histórica e tomando como

proteção de dados pessoais geridos por bancos cadastrais: “Sem a proclamação do princípio da publicidade, os direitos dos cidadãos pereceriam e padeceriam de uma grava quebra de sua efetividade e satisfação” (tradução livre). (ORTIZ, 1998, p. 247).

⁴⁴ Agostinho Eiras chega a afirmar que um direito mais concreto à autodeterminação informativa se desdobra em outros tantos direitos que visam assegurar a atuação do indivíduo frente a seu patrimônio informativo. Assim, em EIRAS, 1992, p. 78.

⁴⁵ Os direitos dos titulares estão previstos no Capítulo III da LGPD (Arts. 17-22).

⁴⁶ Ainda ao tempo da Diretiva Europeia, de outubro de 1995, ao arrolar os princípios que inauguravam a proteção específica à privacidade em relação ao processamento de dados nominativos, preocupou-se a normatividade europeia em conferir completude ao conceito de veracidade das informações registradas, permitindo, assim, o afastamento – pela retificação, pelo bloqueio ou pelo cancelamento - de toda e qualquer informação que não atinja esta característica de exatidão exigida. Isto abrangia, inclusive, o direito do indivíduo a conhecer a lógica empregada para a compilação dos dados em determinado tipo de arquivo ou registro. Ver a redação do parágrafo 41 do preâmbulo da Diretiva 95/46/EC, de 24 de outubro de 1995.

exemplo a normativa norte-americana sobre a matéria, encontre-se, ainda no PrivacyAct de 1974, a preocupação de que as agências de coleta e armazenamento de dados retenham apenas aquelas informações que se tornem relevantes e que justifiquem o próprio cadastramento⁴⁷. Mesma preocupação evidenciou-se na política pública de controle da privacidade, especificamente em relação às agências norte-americanas de armazenamento de dados no setor privado. Entre os princípios de privacidade estabelecidos a partir do programa de InformationInfrastructureTask Force, editado ainda em 1995 pelo governo federal, encontrava-se já, entre os princípios, o reconhecimento à promoção de “qualidade à informação”. Ou seja, a informação pessoal deve ser “exata, atual, completa e relevante para as finalidades que justificam sua coleta e utilização”⁴⁸. Nada diferente do que reconhece, mais recentemente, o artigo 9º da LGPD brasileira.

Não há, então, como dissociar a compreensão de manutenção de um registro adequado, dada a veracidade de seu conteúdo, de uma garantia concomitante pelo direito à retificação, bloqueio ou cancelamento de informações que não correspondam, na sua integralidade, à realidade dos fatos espelhados. Situação que, na recente legislação nacional, restou amparada tanto pelos efeitos de ilicitude estabelecidos junto ao art. 32 da LAI, como, na essência, pela disciplina do art. 6º, inc. V, e art. 18 da LGPD brasileira.

Percebe-se, portanto que o acesso à Justiça não se restringe ao acesso à jurisdição propriamente dita, uma vez que, questões preliminares, pretensamente periféricas, com o

⁴⁷ Ainda na origem, pelo PrivacyAct, as agências de controle de bancos cadastrais ligadas ao setor público deveriam atender os seguintes princípios: “(1) armazenar apenas informação pessoal que seja relevante e necessaria; (2) coletar o máximo de informação possível sobre determinado assunto; (3) manter arquivos de forma completa e atual; (4) estabelecer mecanismos administrativos e técnicos de segurança sobre os registros” (CATE, 1997, p. 77).

⁴⁸ Tal se deduz da tradução livre à regulamentação de um princípio de “qualidade da informação” (item n. 6 do capítulo de princípios e comentários da InformationInfrastructureTask Force).

armazenamento de dados pessoais em bancos públicos têm o condão de influenciar, ativamente, em decisões ulteriores tanto na esfera administrativa própria do órgão, como também por agentes públicos ou privados que com base nelas perfilam os titulares.

Em período recente, em março de 2021, foi publicada a Estratégia Nacional de Inteligência Artificial, elaborada pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), contendo as ações do governo federal para o desenvolvimento de soluções em IA por meio de seu “uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor”. Conforme o dito guia, a IA representa, no campo do Poder Público, “importante oportunidade para melhorias na qualidade de atendimento e nos índices de satisfação dos cidadãos.” Isto porque, através da inovação na gestão dos serviços públicos, com a modernização dos processos administrativos, possibilita-se que o Estado, em seu sentido *lato*, “supere obstáculos burocráticos e restrições orçamentárias para oferecer serviços novos, melhores e mais eficientes à população.⁴⁹” Se de um lado, o serviço da justiça requer facilitação e desburocratização, de outro, exige respeito ao indivíduo e segurança de suas informações.

Na medida em que dados públicos são fontes de informação consideradas inclusive superiores em termos de segurança⁵⁰, e são utilizados como *inputs* de decisões algorítmicas nas mais variadas esferas e unidades, têm estes o condão de, assim, alterar as oportunidades de vida dadas aos indivíduos. É como Solove aponta ser um dos grandes desafios da era atual: movermos da concepção de uma sociedade meramente Orwelliana para uma sociedade Kafkaniana. Aqui, o problema maior não seria talvez de origem totalitária – como na distopia de

⁴⁹https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivos/inteligenciaartificial/ia_estrategia.pdf

⁵⁰ “CONSIDERANDO que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais, passíveis de serem rastreados e auditados;” – Resolução 332/2020 CNJ

Orwell, pelo interesse de vigilância do indivíduo -, mas sim de caráter cognitivo – como na metáfora de Kafka⁵¹ -, a partir de julgamentos peremptórios e prejudiciais, conforme critérios e perfis estabelecidos a partir de um cruzamento de dados distorcido, por discriminações inerentes ao próprio sistema de tratamento dos dados.

Isto porque, se o retrato da pessoa digital, da *e-pessoa*⁵², construído a partir das autenticações necessárias para o acesso aos canais digitais é, por um lado, condição ao exercício da cidadania junto ao Poder Judiciário, deve ser somente utilizado em tratamentos posteriores compatíveis com a finalidade pelos quais determinados dados foram processados, com garantia da respectiva qualidade e veracidade que lhes são esperadas⁵³, sob pena de graves fiscos de efeito bumerangue ao titular (NYB, 2021⁵⁴) e de decréscimo da confiança dos cidadãos nos meios digitais que tanto se busca angariar⁵⁵.

CONCLUSÃO

Abordar tema tão complexo como a cidadania em tempos tecnológicos requer muita cautela. Embora já enraizada beleza –

⁵¹ Ao adentrar no tema da privacidade na era informacional, Solove prefere a metáfora de “O Processo”, de Franz Kafka a “1984”, de George Orwell. Muito embora reconheça a pertinência do *Big Brother* previsto em 1984 para determinados aspectos da sociedade contemporânea, o autor privilegia a noção – e o perigo – de julgamentos prévios e definitivos às pessoas digitais, com impacto direto sobre sua vida, sem terem elas noção mínima da sua existência, pertinência ou adequação. (SOLOVE, 2004).

⁵² Aqui não se está falando do termo *e-person*, cuja nomenclatura vem sendo utilizada em tentativa de encontrar uma natureza jurídica adequada ao robô. Nesse sentido, ver em: MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio. In: CACHAPUZ, Maria Cláudia. *A obrigação pelo discurso jurídico*. A argumentação em temas de Direito Privado. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2018. Antes disso, está-se falando da projeção da pessoa, como direito personalidade que é, no mundo digital. (SOLOVE, 2004).

⁵³ Aqui se pontua a preocupação com a utilização de técnicas biométricas – dados pessoais sensíveis; como o reconhecimento facial.

⁵⁴ <https://noyb.eu/en/right-access-data-protection-boomerang>

⁵⁵ Confiança esta baseada inclusive na guarda dos dados pessoais, mitigando a ocorrência de incidentes de segurança, como os vazamentos de dados.

aqui questionável– da adoção da e-Justiça, é preciso um olhar atento às suas consequências, sob pena de desenvolver papel contrário ao que se busca: facilitar o acesso, mas destituir as raízes mais puras do Direito.

A busca de uma implantação efetiva da e-cidadania deve ser pautada com cautela que se espera quando do tratamento de dados pessoais – aqui se inclui toda a sua abrangência e espectro. Isso porque, invocar a interface da cidadania e do acesso à justiça – elementos inerentes a uma sociedade democrática – com elementos ainda questionáveis, como a aplicação da inteligência artificial a processos, é um desafio.

Sabe-se que a dogmática – com inegável importância – não exerce papel sozinha neste meio. É preciso verificar se, de fato, os meios tecnológicos podem ser instituídos com pragmatismo. Assim, aplicar novas relações em tema tão complexo e fundamental, requer cuidado: para assegurar a autodeterminação informativa; para permitir um acesso à justiça virtual; para se estabelecer e permanecer uma relação de confiança entre Estado e cidadão. A tecnologia exige esse reforço.

De fato, em que pese haja hoje relativa suficiência normativa para responder aos primeiros desafios propostos pelos avanços tecnológicos, especialmente na análise das questões que afetam direitos de personalidade, não há como se afastar da discussão necessária que se impõe de enfrentamento do aparente conflito de tal realidade frente às necessidades de maior inclusão e acesso à Justiça em termos digitais. O estudo de caso, a partir de exemplos práticos levados a cabo pelo TJRS, por meio de metodologia exploratória descritiva, dedutiva e exploratória, de forma exemplificativa, demonstra não apenas uma tentativa efetiva de aplicação das recomendações e resoluções do CNJ na prática, como aponta, de forma clara, a oportunidade de promoções de ulteriores ações em nome de maior inclusão, facilitação e qualificação de serviços judiciais ofertados à sociedade.

É fato que ainda restam inúmeros debates a serem

estabelecidos sobre a temática – principalmente na medida em que se apresentam desafios tecnológicos amplos para futuro -, mas espera-se ter contribuído, nessa pesquisa ainda embrionária, com tema tão essencial para a atualidade.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMADA, Marco e DYMTRUK, Maria. Data Protection and Judicial Automation. In: *Research handbook on EU data protection*. Eleni Kosta and Ronald Leenes (eds.). Edward Elgar 2021, forthcoming.
- BOULAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. *Proceedings of Machine Learning Research 81*. Conference on Fairness, Accountability, and Transparency, 2018. P. 1-15. Disponível em: <http://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abril 2021.
- BRASIL. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Portaria nº93, de 26 de setembro de 2019. *Glossário de Segurança da Informação*. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-93-de-26-de-setembro-de-2019-219115663>. Acesso em: 21 jul, 2020.
- BRASIL. Lei nº 12. 527, de 18 de novembro de 2011. *Lei de Acesso à informação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

- 2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 13 abr, 2021.
- BRASIL. Lei nº13.709, 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais(LGPD)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 28 nov. 2020
- BRASIL. Lei nº 14.129, de 20 de março de 2021. *Lei do Governo Digital*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>Acesso em 25 mai 2020.
- BUCHANAN, Bruce. A (very) brief history of artificial intelligence. *AI Magazine*, v. 26, n.6, p.53-60, 2005
- CACHAPUZ, Maria Cláudia. O conceito de pessoa e a autonomia de data (ou sobre a medida da humanidade em tempos de inteligência artificial. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, nº 20, 2019, p. 63-86.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad: RoneideVenancioMajer. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2013.
- CATE, Fred H. *Privacy in the information age*. Washington, DC, Brookings Institution Press, 1997.
- CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by design – The 7 Foundational Principles*. InformationandPrivacyComissionerof Ontario. Publicado originalmente em agosto de 2009. Revisado em janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/resources/7foundationalprinciples.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.
- CNJ, Conselho Nacional Da Justiça. *CNJ usará automação e inteligência artificial para destravar execução fiscal*. Disponível em: [:https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88740-cnj-usara-automacao-e-inteligencia-artificial-para-destravar-execucao-fiscal](https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88740-cnj-usara-automacao-e-inteligencia-artificial-para-destravar-execucao-fiscal). Acesso em: 31.07.2019
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Um perfil da Nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. In:

- CAVALLI, Olga; BELLI, Luca. *Governança e regulações da internet na América Latina*. p. 309 – 325, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27164>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; ANDRADE, Norberto Nuno Gomes de. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Revista de Ciências Jurídicas*, v.23, p.1-17, 2018.
- EIRAS, Agostinho. *Segredo de justiça e controlo de dados pessoais informatizados*. Coimbra, Coimbra Editora, 1992.
- EUROPA. Parlamento Europeu. *Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica*. (2015/2103 (INL)). Brussels: Parlamento Europeu, 2017. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html?redirect#title2. Acesso em: 27 mar. 2021
- EUROPEAN COMMISSION. *A definition of AI: Main Capabilities and disciplines*. Brussels, 2019. P. 1-9, p. 6. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-singlemarket/en/news/definition-artificial-intelligence-main-capabilities-and-scientific-disciplines>. Acesso em 20 mar. 2021
- FERRY, L. *A revolução transumanista*. Barueri, Manole, 2018.
- FROMM, Erich. *O medo à liberdade*. 9 ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1974.
- FUKUYAMA, F. *Nosso futuro pós-humano*. Rio de Janeiro, Rocco, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo, Martins Fontes, 2004, p. 18.
- HANSON ROBOTICS. Hi, I am Sophia. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.hansonrobotics.com/sophia/>

- KERBER, L. K. The Meanings of Citizenship. *The Journal of American History*, 84(3), 833, 1997.
- MARTINS, Leonardo. *Tribunal Constitucional Federal Alemanha: decisões anotadas sobre direitos fundamentais*. Vol. 1: dignidade humana. Livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física e igualdade. São Paulo:Konrad-Adenauer Stiftung – KAS. 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. Prefácio. In: CACHAPUZ, Maria Cláudia. *A obrigação pelo discurso jurídico. A argumentação em temas de Direito Privado*. Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris editor, 2018.
- NIST. *Face Recognition Vendor Test (FRVT)*, Part 3: Demographic Effects. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nist-pubs/ir/2019/NIST.IR.8280.pdf>. Acesso em: 13. mar, 2021
- NOYB. “*Right of Access as a data protection boomerang?*”. Disponível em: <https://noyb.eu/en/right-access-data-protection-boomerang>. Acesso em 25 mai. 2021.
- OCDE (2020). *A caminho da Era Digital no Brasil*. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/a-caminho-da-era-digital-no-brasil-45a84b29-pt.htm> Acesso em: 26 mai 2021.
- ORTIZ, Ana Isabel Herrán. *El derecho a la intimidad en la nueva Ley Orgánica de Protección de Datos Personales*. Madrid, Dykinson, 2002.
- PORTARIA Nº 212/2020. Conselho Nacional de Justiça. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3520>. Acesso em: 31 mar, 2021.
- RECOMENDAÇÃO Nº 73/2020. Conselho Nacional de Justiça.

- Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3432>. Acesso em: 30 mar. 2021
- RESOLUÇÃO Nº 363/2021. Conselho Nacional de Justiça. Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em: 31 mar. 2021
- RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RESOLUÇÃO Nº 332/20. Conselho Nacional da Justiça. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 mar, 2021.
- SANDEL, M. *Contra a perfeição*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2013.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016
- SCHWABE, J. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. MARTINS, Leonardo; HENNIG, Beatriz et al (trad). Uruguai: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS 2005.
- SOLOVE, Daniel. *The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age*. New York University Press: New York, 2004.
- WARREN, Samuel D; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. Harvard Law Review, Vol. 4, N. 5, p.193-220,

1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>.

Acesso em: 22 mar, 2020.

WASHINGTON, Anne L. How To argue with na algorithm: lessons from the COMPAS-Propublica debate. *The Colorado Technology Law Journal*. v. 17, p. 1-37, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3357874. Acesso em: 09 abr. 2021